

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/08/2012 às 15h36
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 575

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14.08.2012

Medida Provisória nº 575 de 2012

Autor
Deputado Federal Osmar Júnior – PCdoB/PI

Nº do Prontuário
116

1. ()Supressiva 2. ()Substitutiva 3. ()Modificativa 4. (X)Aditiva 5. ()Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

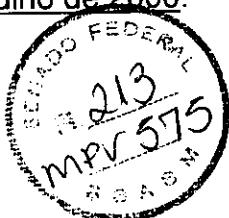
Inclua-se onde couber os seguintes artigos:

Art. ... O caput do art. 14 da Lei 9.478, de 6 de Agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 4 (quatro) meses, a contar da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000."
(NR)

Art. ... O art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos 4 (quatro) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000."



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é homogeneizar o prazo da chamada “quarentena” de ex-dirigentes da Agência Nacional de Petróleo – ANP e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com a regra geral de quatro meses estabelecida pela Lei nº 9.986, de 2000.

O prazo de impedimento de exercício de atividade de ex-dirigente das agências reguladoras em seus respectivos setores de regulação veio sendo estabelecido – pelo menos até o advento da Lei 9.986, de 2000 – em cada uma das leis que as criaram. Por essa razão, o prazo da “quarentena” resultou variado, embora o período mais frequente seja de quatro meses, inclusive para o cargo de conselheiro do CADE (art. 8º, da Lei 12.529, de 2011).

Nos casos específicos da Agência Nacional de Petróleo – ANP e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL esse prazo de impedimento constante de suas respectivas leis de criação é de 12 meses, significativamente mais longo do que as demais Agências.

Para homogeneizar as obrigações e deveres dos dirigentes e servidores das Agências Reguladoras, inclusive o prazo da “quarentena”, foi aprovada a Lei nº 9.986, de 2000, dispondo sobre normas gerais para a gestão de recursos humanos de todas as agências reguladoras. Quanto ao prazo de impedimento para ex-diretores, o art. 8º da Lei adota o prazo de quatro meses – o prazo mais frequentemente vigente para as demais agências até então.

Além do prazo de impedimento, os parágrafos do art. 8º trazem também outras regras aplicáveis ao caso, como a contagem de férias não gozadas quando da exoneração, a remuneração devida ao ex-dirigente durante sua “quarentena”, a natureza de seu vínculo com a autarquia durante o impedimento e a caracterização de crime de advocacia administrativa.

Entretanto, a cláusula revogatória da Lei nº 9.986, de 2000, não revogou expressamente o dispositivo das Leis da ANP e da ANEEL, que estabelecem os respectivos prazos de quarentena. O que vem permitindo a interpretação de que a nova regra geral não se aplicou às duas Agências, fazendo permanecer a “quarentena” de 12 meses.

A “quarentena” de 12 meses a que se submetem os ex-diretores da ANP e da ANEEL é por demais dilatada e incongruente com a regra geral da Lei 9.986, de 2000. Gerando um gravame desnecessário para o recrutamento de especialistas credenciados para ocupar cargos em suas diretorias.

Por essa razão, nossa emenda dá nova redação aos dois dispositivos das respectivas leis de criação da ANP e da ANEEL, fixando o prazo de quatro meses para o prazo de impedimento. Ademais, a emenda também faz remissão expressa aos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, homogeneizando também as regras



a que se submetem os ex-diretores de todas as Agências quando em "quarentena".

Deputado Osmar Júnior

PCdoB/PI

PARLAMENTAR

